



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.002536/2008-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.127 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de setembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ MARANHÃO SILVA FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

JUROS DE MORA. AÇÃO TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO DO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543 - C DO CPC.

Não incide imposto de renda sobre juros de mora recebidos em decorrência de ação trabalhista, no contexto de rescisão de contrato de trabalho. Esta é a orientação do STJ, consagrada sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543C do CPC), que deve ser observada por este Colegiado à luz do art. 62A do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Na sessão de julgamento, a Conselheira Relatora, Julianna Bandeira Toscano, apresentou o seguinte relatório:

"Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006, decorrente da apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 43.050,66, decorrente de Ação Trabalhista, resultando na cobrança de crédito tributário no valor total de R\$9.384,61.

Conforme se depreende pela descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento (fl. 06) a omissão de rendimentos seria equivalente ao valor de juros moratórios que atualizaram as verbas tributáveis recebidas pelo contribuinte em decorrência de ação trabalhista proposta em face do Banco Santander S/A.

A autoridade fiscal descreveu que no somatório dos rendimentos tributáveis não foram incluídos os juros moratórios e que os mesmos são de natureza acessória, estando sujeitos à incidência do imposto de renda.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, em 7 de julho de 2010, confirmou o lançamento, em acórdão cuja a ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS ACUMULADOS. JUROS MORATÓRIOS.

Sujeitam-se ao imposto de renda, no mês do seu recebimento, os rendimentos tributáveis pagos acumuladamente, inclusive os juros de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimado em 8 de setembro de 2010, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29 de setembro de 2010, alegando, em síntese, que o imposto de renda não incide sobre juros moratórios ou, alternativamente, que, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação trabalhista, sua incidência deveria ser calculada pelo regime de competência.

Essa 2ª Turma Especial da 2ª Câmara, da 2ª Seção do CARF, em sessão de julgamento realizada em 15 de outubro de 2013, determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o previsto no art. 62A, §1º, do Regimento Interno do CARF, por entender que a

matéria tratada nos presentes autos guardava identidade com o Recurso Extraordinário 614.406/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida e que ainda encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Com a edição da portaria MF nº 545/2013, foi afastada a necessidade de sobrestamento, razão pela qual o feito é apresentado à apreciação deste Colegiado.

É o relatório".

### **Voto**

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Reproduzo abaixo o voto apresentado pela Conselheira Relatora na sessão de julgamento:

"O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Em uma melhor análise dos argumentos trazidos no recurso voluntário e da documentação constante dos autos, percebe-se que o litígio está restrito à incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora sobre os rendimentos recebidos na reclamação trabalhista nº 01.02-0002/90, movida contra a Companhia Docas da Bahia - CODEBA.

Pela análise dos documentos de fls. 9/15 e, especialmente, a planilha de fls. 16/18, que consiste em cálculos do adicional de risco e seus reflexos na remuneração do recorrente no período de outubro de 1986 a novembro de 1991, verifica-se a informação de demissão do recorrente em dezembro de 1991, sendo possível concluir que as verbas trabalhistas foram pagas no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

O referido cálculo (fl. 17) demonstra que foram considerados como isentos e não tributáveis rendimentos no total de R\$54.022,94, tendo sido glosado pela autoridade fiscal apenas o montante de R\$43.050,66, a título de juros moratórios.

Em se tratando de ação trabalhista no contexto de rescisão de contrato de trabalho, deve ser observado o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp nº 1.089.720/RS, em que assentado entendimento de que, como regra geral, incide o IRPF sobre os juros de mora, todavia uma das exceções é que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não.

Tendo em vista que a notificação de lançamento deixa explícito que o mesmo decorre da alteração do valor atribuído aos rendimentos tributáveis recebidos em razão de ação

trabalhista, exatamente porque os juros moratórios haviam sido excluídos do cálculo, não restam dúvidas de que se aplica ao caso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

Julianna Bandeira Toscano - Relatora"

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, na qualidade de redator *ad hoc*